



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

**LEI N.º 3.710, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013**  
**Projeto de Lei n.º 139/13**

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vargem Grande do Sul com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei n.º 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- I- deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II- deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- III- deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual

em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- IV- deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
  - 1- comunicação;
  - 2- cuidado pessoal;
  - 3- habilidades sociais;
  - 4- utilização dos recursos da comunidade;
  - 5- saúde e segurança;
  - 6- habilidades acadêmicas;
  - 7- lazer; e
  - 8- trabalho.
  
- V- deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

- I- elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
- IV- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI- propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII- propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de

irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

- X- avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- XI- elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 20 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- I- 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Vargem Grande do Sul, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:
  - a) 02 (dois) representantes de entidades que atuam na área da deficiência;
  - b) 02 (dois) representantes de entidades que atuam na educação especial;
  - c) 02 (dois) representantes dos usuários de serviços na área da pessoa com deficiência;
  - d) 02 (dois) representantes de entidades que atuam na área da pessoa com mobilidade reduzida;
  - e) 02 (dois) representantes de entidades que atuam no acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência.
- II- 10 (dez) representantes do Poder Público:
  - a) 02 (dois) representantes do Departamento de Ação Social;
  - b) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;
  - c) 02 (dois) representantes do Departamento de Obras;
  - d) 02 (dois) representantes do Departamento de Cultura e Turismo;
  - e) 02 (dois) representantes do Departamento de Educação.

§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal e os representantes das entidades da sociedade civil organizada, observado o disposto no art. 5º, inciso I, da presente lei, serão indicados pelas entidades, e nomeados por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II- faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III- apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 Perderá o mandato a instituição que:

- I- extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II- tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ser realizada de acordo com o calendário do Conselho Federal da Pessoa com Deficiência.

§3º Para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Art. 13 Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I- avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV- aprovar seu regimento interno;
- V- aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14 O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 O Chefe do Executivo poderá baixar regulamento dispondo sobre a aplicação desta lei.

Art. 16 As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação:

33 02.03.04.122.0103 2.103.3.3.90.39.00.00.00.00.01.110 O.Serv. Terc. P.J. Depto de Administração

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 04 de dezembro de 2013.

**CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 04 de dezembro de 2013.

**JENIFER FABIANO NICOLAU**